



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07/07/1998
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10640.000279/95-39
Acórdão : 202-09.600

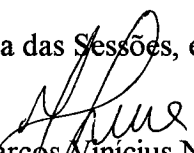
Sessão : 16 de outubro de 1997
Recurso : 102.641
Recorrente : PARAIBUNA PAPÉIS S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS - Diante da declaração de constitucionalidade pelo STF - 1/1-DF, de 01/12/93, os lançamentos envolvendo a falta de pagamento é de se entender procedente. **INCONSTITUCIONALIDADE** - Este Colegiado Administrativo não tem competência para apreciar questionamento que verse sobre inconstitucionalidade de dispositivos legais, sendo que o próprio texto constitucional defere competência exclusiva ao Poder Judiciário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PARAIBUNA PAPÉIS S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

cgf/



Processo : 10640.000279/95-39
Acórdão : 202-09.600

Recurso : 102.641
Recorrente : PARAIBUNA PAPÉIS S/A

RELATÓRIO

O Auto de Infração (fls.01/10) denuncia a falta de recolhimento da COFINS, que seria devido sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de setembro/93 a outubro/94, pela aplicação dos artigos 1º a 5º, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

O lançamento de ofício foi impugnado tempestivamente (fls.11/14).

A Decisão nº 276/95 (fls. 16/18) julgou procedente o lançamento, sendo que os fundamentos denegatórios estão resumidos sob a seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. É devido o lançamento dos valores apurados da contribuição, nos meses em que se constatou falta de recolhimento, incorrendo qualquer procedimento que suspenda a exigibilidade da cobrança do crédito tributário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Em suas razões de recurso (fls.22/25) a atuada sustenta o entendimento de ser inconstitucional a lei que instituiu a COFINS e a autoridade administrativa não pode abster-se de apreciar a matéria, uma vez que a mesma somente está vinculada à lei, desde que esta esteja em consonância com o ordenamento jurídico maior, quer dizer, que a norma jurídica que ensejou a exigência fiscal tenha obedecido os preceitos constitucionais.

Pede seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

Não houve contra-razões do Dr. Procurador da Fazenda Nacional, posto que, à época da decisão de primeira instância, não vigoravam as Portarias MF nºs 180, 189 e 260, que determinam que o douto Procurador da Fazenda Nacional se pronuncie em contra-razões de recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000279/95-39**Acórdão : 202-09.600****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO**

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Julgo não haver muito a se apreciar neste apelo, porquanto este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de inconstitucionalidade neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Colegiado, na espécie, afasto, desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

A atribuição deste Conselho de Contribuintes é cumprir e fazer cumprir o ordenamento legislativo estabelecido. É o controle da legalidade dos atos administrativos.

Mesmo que assim não fosse, sobre a constitucionalidade da COFINS, esta matéria já está superada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela procedência da exigência, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF. A citada decisão se aplica ao caso sob exame por força do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993, que incluiu o § 2º no artigo 102 da Constituição Federal.

Jurisprudência pacífica no Conselho de Contribuintes.

Pelo fio do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO